

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de ataque com artefato bélico não tripulado, e altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para incluir o emprego de aeronaves remotamente pilotadas com explosivos como ato de terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 251-A:

**“Ataque com Artefato Bélico Não Tripulado**

Art. 251-A. Empregar, pilotar ou dirigir remotamente aeronave não tripulada (drone) adaptada para o lançamento, detonação ou transporte de explosivo, artefato incendiário, químico, biológico ou congênere, contra pessoas, bens ou instalações públicas ou privadas, expondo a perigo a incolumidade pública ou a vida de terceiros.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) anos, e multa.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é aumentada da metade.

§ 2º Se resulta a morte, aplica-se a pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas quem fabricar, importar, adaptar, vender, fornecer, transportar ou auxiliar no emprego de aeronave não tripulada para a prática do crime previsto no caput.

§ 4º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado por meio de mais de uma aeronave não tripulada,



\* C D 2 5 1 4 5 5 9 7 6 5 0 0 \*

em concurso de pessoas, ou no exercício de domínio territorial por organização criminosa. ” (NR)

Art. 2º O §1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

VI – utilizar aeronave não tripulada (drone) para lançar explosivos ou artefatos congêneres contra agentes públicos ou contra a população, com o fim de desestabilizar a ordem pública, coagir autoridade ou promover domínio territorial.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa emerge da necessidade urgente de adequar o ordenamento jurídico brasileiro à nova e escalada realidade da violência armada e da sofisticação bélica empregada pelo crime organizado no País. Recentemente, episódios noticiados no estado do Rio de Janeiro demonstraram de forma inequívoca essa nova ameaça, na qual organizações criminosas têm feito uso de aeronaves não tripuladas (drones) para lançar explosivos ou atacar agentes de segurança. Essa modalidade de ação criminosa, que utiliza tecnologia aérea e remota, agrava significativamente a periculosidade das condutas e exige uma resposta normativa ágil, eficaz e dissuasiva.

Um caso emblemático ocorreu durante a megaoperação policial nos Complexos da Penha e do Alemão, em 28 de outubro de 2025, onde o Comando Vermelho (CV) utilizou drones bombardeiros para atacar equipes policiais e a população. As ações do CV, que envolveram tiroteios e barricadas em chamas, confirmam que facções criminosas estão incorporando sistemas não tripulados e explosivos em seu arsenal, ameaçando diretamente a segurança pública. A tecnologia para esses ataques é acessível, visto que



\* C D 2 5 1 4 5 5 9 7 6 5 0 0 \*

criminosos conseguem adaptar drones comerciais, que podem ser comprados no mercado de usados por cerca de R\$ 7.000,00, equipando-os com dispositivos de lançamento (garras) que custam menos de R\$ 120.

O uso desse tipo de armamento aéreo e remoto impõe um grau de dificuldade significativamente maior para as forças de segurança. A visibilidade proporcionada por esses ataques, como o ocorrido no Rio de Janeiro, é preocupante, pois pode incentivar outros grupos criminosos a replicarem a conduta, indicando que a situação pode estar "saindo do controle" e reforçando a necessidade de enfrentar rapidamente o crime organizado. Essa conduta, portanto, transcende o mero crime patrimonial ou de explosão, pois ao lançar artefatos explosivos em áreas urbanas densamente povoadas ou contra agentes públicos, o objetivo primordial é a exposição a perigo da incolumidade pública e a vida de terceiros.

Diante desse cenário, a criação de um tipo penal específico no Código Penal é fundamental para tipificar o uso criminoso de drones, não apenas como agravante, mas como um crime autônomo com penas rigorosas. Além disso, é imprescindível equiparar essa conduta ao terrorismo, pois o emprego de drones-bomba por facções como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital (PCC) visa claramente a intimidação da população, a coerção da autoridade pública e a desestabilização da ordem pública.

Adicionalmente à tipificação no Código Penal, o presente projeto busca alterar a Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/16) para que o emprego desses artefatos não tripulados e explosivos, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, seja explicitamente considerado um ato de terrorismo. Essa medida é essencial para a defesa do Estado de Direito e a preservação da estabilidade da ordem social, fornecendo ao Estado instrumentos legais para combater a escalada da violência armada promovida por facções que, por meio de suas ações, demonstram um padrão de conduta visando fragilizar a soberania estatal.

Portanto, ao instituir penas proporcionais à gravidade da ameaça e ao enquadrar o uso de drones com explosivos como ato de



\* C D 2 5 1 4 5 5 9 7 6 5 0 0 \*

terrorismo, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com a defesa das instituições democráticas e protege a população contra uma forma de ataque que, se não contida legalmente com rigor, continuará a impor riscos imensuráveis à segurança e à paz social.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



\* C D 2 2 5 1 4 5 5 9 7 6 5 0 0 \*